BOLETIM da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO N.º XCV-75

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, apesar dos resultados globalmente satisfatórios, as instalações cartorárias, destituídas de local apropriado para exame e consulta dos autos, dificultaram o cumprimento do Provimento n.º LXXXIX-75 e o exercício da advocacia;

Considerando que, assim, ficaram parcialmente frustrados os objetivos do citado Provimento, que eram os de permitir a todos os procuradores, igualmente, a oportunidade de examinar os autos, em cartório, para recorrer ou responder, na forma do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil;

Considerando, em que pese a exegese conferida em geral, na matéria, ao mencionado dispositivo (Pontes de Miranda, Barbosa Moreira, Sérgio Bermudes, etc.), ser possível harmonizá-lo com o que preceituam o artigo 40, § 2.º, do mesmo Código e o artigo 89, inciso XVII, e § 2.º, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215/63);

Considerando, finalmente, a necessidade de manter a disciplina do procedimento cartorário, uniformizando superiormente a matéria;

Resolve dar ao § 4.º do artigo 1.º do Provimento n.º LXXXV-74-A esta redação:

- "§ 4.º Em todos os recursos, tanto em primeira como em segunda instância, o prazo para interpor e para responder correrá em cartório, onde serão examinados os autos, cuja retirada somente se permitirá nos casos seguintes:
 - I quando o prazo for autônomo ou como tal se apresentar pela existência, no curso do respectivo período, de um só legitimado ao recurso ou à resposta, ao qual se equi pararão os litisconsortes com o mesmo procurador (EOAB, artigo 89, XVII);
 - II quando, comum o prazo, acordarem os interessados por petição, ou termo nos autos, na sua divisão entre todos (CPC, artigo 40, § 2.º EOAB, artigo 89, § 2.º, I);

III — quando houver, e relativamente a este, acréscimo autônomo de prazo concedido à Fazenda Pública e ao Ministério Público (CPC, artigo 188), sem prejuízo da aplicação, em havendo lugar, dos incisos anteriores.

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 1975.

(aa) José Carlos Ferreira de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça; Gentil do Carmo Pinto, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; Márcio Martins Ferreira, Corregedor Geral da Justiça

(8-11-13)

Provimento n.º LXXXV-74-A, já com a alteração do § 4.º mencionado no Provimento n.º XCV-75.

PROVIMENTO N.º LXXXV-74-A

Dá nova redação aos parágrafos do artigo 1.º, do Provimento n.º LXXXV-74-A.

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que ficou decidido nos Processos n.ºs G-18.106-74 e G-18.047-74 e o disposto nos artigos 40, I e 155, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

Considerando a necessidade de se implantar uma sistemática a ser obedecida nos serviços de primeira e de segunda instância, quanto ao exame e retirada de autos cíveis e criminais:

- Artigo 1.º A retirada de autos cíveis de cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários regularmente inscritos na O.A.B., constituídos procuradores de alguma das partes.
- § 1.º O exame dos autos, em cartório, somente poderá ser efetuado pelas partes, advogados, estagiários e estudantes de direito; estes, desde que credenciados pelos procuradores das partes ou pelo Juiz Corregedor permanente do cartório.
- § 2.º Na hipótese de os processos correrem em segredo de justiça, o seu exame, em cartório, será restrito às partes e a seus procuradores.
- § 3.º Não havendo fluência de prazo, os autos somente poderão ser retirados mediante requerimento nesse sentido.
- § 4.º Em todos os recursos, tanto em primeira como em segunda instância, o prazo para interpor e para responder correrá

em cartório, onde serão examinados os autos, cuja retirada somente se permitirá nos casos seguintes:

- I quando o prazo for autônomo ou como tal se apresentar pela existência, no curso do respectivo período, de um só legitimado ao recurso ou à resposta, ao qual se equipararão os litisconsortes com o mesmo procurador (EOAB, artigo 89, XVII);
- II quando, comum o prazo, acordarem os interessados por petição, ou termo nos autos, na sua divisão entre todos (CPC, artigo 40, § 2.º; EOAB, artigo 89, § 2.º, I);
- III quando houver, e relativamente a este, acréscimo autônomo de prazo concedido à Fazenda Pública e ao Ministério Público (CPC, artigo 188), sem prejuízo da aplicação, em havendo lugar, dos incisos anteriores.

Artigo 2.º — A retirada de processos criminais de cartório somente poderá ser efetuada por advogado ou estagiário regularmente inscritos na O.A.B., mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de processo findo, e por 48 horas, quando em andamento, mas nunca na fluência do prazo.

- § 1.º A vista dos autos, será em cartório, quando, havendo dois ou mais réus com procuradores diversos, haja prazo comum para falarem ou recorrerem.
- § 2.º A vista dos autos poderá ser fora do cartório se não ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, mas exclusivamente ao advogado constituído ou dativo.

Artigo 3.º — Somente o Escrivão, o Oficial Maior ou escrevente especialmente designado é que poderão registrar a retirada e a devolução de autos no livro próprio, sempre rigorosamente atualizado.

Artigo 4.º — No livro do artigo anterior será sempre anotado o número da carteira profissiosal e respectiva seção, expedida pela O.A.B., facultado ao funcionário, na dúvida, solicitar sua exibição.

Parágrafo único — Em se tratando de advogado não constituído, a entrega de autos estará sempre condicionada à prévia autorização judicial escrita.

Artigo 5.º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 1974.

(aa) José Carlos Ferreira de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça; Young da Costa Manso, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em exercício; Márcio Martins Ferreira, Corregedor Geral da Justiça